



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

jmd

Câmara Municipal de Piraí	Protocolo n°	098
05 FEV 2013		
Livro	022	Fila 10

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2013.

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 527/2009".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 527/2009, com símbolo CC.1 passarão a ser ordenados com vencimento mensal fixado no Anexo II da referida Resolução.

Art. 2º - Os cargos em comissão da Câmara, acompanhados dos seus respectivos símbolos e vencimentos, são os estabelecidos nos Anexos I e II da presente Resolução.

Art. 3º - A presente Resolução passará a viger a partir da sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO PROJETO.

1. Preliminarmente, a Lei Orgânica do Município de Piraí, dispõe em seu art. 19, inciso VII, “verbis”:

Art. 19 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – (.....);

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração, mediante resolução.

2. Em sendo assim, nos parece indiscutível a competência formal e indeclinável na apresentação do projeto quanto a sua organização “interna corporis”, como se observa do texto ora submetido a este soberano plenário.

3. O mérito deste projeto está consubstanciado no § 2º do art. 52 da Lei nº 964, de 11/08/2009 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Piraí, o qual estabelece:

Art. 52 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

(.....)

§2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo e funções de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Quando a Constituição garante a isonomia para determinada categoria de servidores (Administração direta), procura exatamente igualar as diversas desigualdades existentes até então.

5. Assim, coube ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis a tarefa de reparar esta omissão injustificada, eis que preconiza a isonomia de vencimentos para todos os servidores públicos, sem exceção, com a ressalva das vantagens individuais e as relativas à peculiaridade do cargo.

6. Lato sensu, a Constituição Federal decorre a verificação de que a preocupação com a igualdade predominava no espírito dos que a elaboraram. Para comprová-lo, basta lembrar que o art. 5º da Constituição, no caput enuncia o princípio da isonomia, "todos são iguais perante a lei", para logo a seguir, incluir entre os direitos invioláveis que garante, o direito "a igualdade".

7. Ora, esta igualdade proporcional é típica da justiça distributiva. Esta é a que usa a comunidade quanto estabelece, conforme os méritos de cada um, a participação nos bens comuns (cf. André Franco Montoro, "Introdução a Ciência do Direito," São Paulo: Martins, 1º vol., 3ª. Ed., 1972, págs, 226/7). Desse modo é a igualdade geométrica ou proporcional a que frequenta a Constituição, quando ela distribui direitos, vantagens, a categorias de servidores.

8. O princípio de igualdade de vencimento é dirigido, pois ao legislador, que deverá respeitá-lo ao fixar a retribuição relativa aos diferentes cargos. Terá de dar a mesma retribuição a cargos de atribuições iguais. Poderá dar a mesma retribuição cargos que considerar assemelhados, no exercício de sua discriminação política, a outros. Semelhança que evidentemente terá de levar em conta a natureza das funções e atribuições, embora não tenha de chegar à estrita igualdade.

9. Não se olvide, por outro lado, que o art. 37, XIII da Constituição Federal proíbe "a vinculação ou equiparação de vencimento," como princípio, mas o excepciona em relação ao disposto no art. 39, §1º e, ao item XII do próprio art. 37.

10. Não obstante o permissivo legal, ou seja, o princípio isonômico, juntamente ao documento apresentado pelo órgão competente (divisão de contabilidade) à esta mesa diretora, fica demonstrado as possibilidades de ordem contábil, junto ao sistema orçamentário e financeiro e consequente dotação orçamentária já consignada no orçamento vigente para execução desta despesa de custeio de pessoal civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAIÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

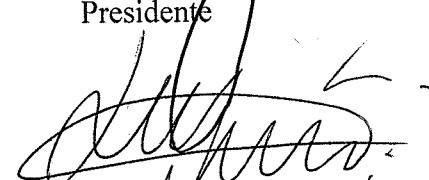
11. Por fim, nesse senso, não discrepa o renomado mestre, Celso Antonio Bandeira de Mello, pontuando:

“ O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivela os indivíduos, mas a própria edição dela assujeitar-se ao dever de dispensar o tratamento equânime às pessoas.”

12. Diante dessas breves considerações, a Mesa Diretora submete ao exame, apreciação e votação do Projeto ao soberano plenário, postulando pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Piraí, em 04 de fevereiro de 2013.


WILDEN VIEIRA DA SILVA
Presidente


LUIZ FERNANDO COLUCCI JÚNIOR
Vice-Presidente


MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR
1º Secretário